



Número: **0806020-41.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000853-40.2008.8.14.0009**

Assuntos: **Homicídio qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELSO RONALDO GOMES DA ROSA (RECORRENTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	CLAUDIO BEZERRA DE MELO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12994641	08/03/2023 08:49	Acórdão	Acórdão
12562862	08/03/2023 08:49	Relatório	Relatório
12563117	08/03/2023 08:49	Voto do Magistrado	Voto
12563120	08/03/2023 08:49	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0806020-41.2022.8.14.0000

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO Nº 0806020-41.2022.8.14.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA (DEFENSOR PÚBLICO: SERGIO SALES PEREIRA LIMA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TENTATIVA - – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO AFASTADOS. A pronúncia encerra um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. O reconhecimento da legítima defesa somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0806020-41.2022.8.14.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA (DEFENSOR PÚBLICO: SERGIO SALES PEREIRA LIMA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CELSO RONALDO GOMES DA ROSA, em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Bragança, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Alega o Recorrente que deve ser absolvido sumariamente em razão da excludente de ilicitude, legítima defesa. Informa que a vítima desferiu um tapa em seu rosto, bem como que iniciou uma luta corporal sem qualquer motivo. Aduz que não houve excesso na utilização da referida excludente. Aponta ainda a impossibilidade da sua pronúncia pela qualificadora do motivo fútil e da qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal.

Decisão mantida, ID-9237660.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso, ID-9237660.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610 do CPP.



VOTO

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que na decisão de pronúncia é incabível a apreciação aprofundada do conjunto probatório, pois tal mister compete ao Júri Popular. Em se tratando a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se mostra imprescindível a existência de prova cabal da autoria do delito, competindo apenas ao Conselho de Sentença um exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação. Ora, a sentença de pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Assim dispõe o art. 413, do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação.”

Sendo assim, da análise detida dos autos, forçoso concluir que resta demonstrado não apenas a existência do crime, bem como os indícios de autoria direcionados ao Recorrente, suficientes para indicar que este atentou contra a vida da vítima.

A materialidade delitiva resta demonstrada diante do laudo pericial, ID-9237661. Os indícios de autoria, por sua vez se comprova diante dos testemunhos em juízo, bem como diante da confissão do acusado, ID-9237659.

A vítima afirmou em juízo que: “(...) estava em um bar quando o acusado a atingiu com uma facada na altura da nuca; que o acusado ainda tentou lhe desferir outro golpe, o qual passou de raspão em sua orelha; que perdeu muito sangue; (...)”

O ora Recorrente afirmou em juízo: “(...) que é verdadeira a acusação que faz a justiça pública neste processo e que o motivo do crime foi porque a vítima deu um tapa no rosto do acusado; que estava bebendo no dia dos fatos, mas não estava bebendo em companhia da vítima; que estava bebendo em uma mesa atrás do bar do Elizam e a vítima estava bebendo em uma mesa ao lado (...); que a vítima levantou e deu um tapa no rosto do acusado; que o acusado sacou de sua faca e desferiu uma facada na cabeça da vítima; (...)”

A pretensa desclassificação ou o reconhecimento de que agiu em legítima defesa, somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

Desta forma, a decisão de pronúncia não pode se antecipar ao julgamento de mérito,



motivo pelo qual o Juiz deve, salvo nas hipóteses de manifesta improcedência, manter a classificação do crime na forma como exposta na peça acusatória, deixando que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator

Belém, 08/03/2023



PROCESSO Nº 0806020-41.2022.8.14.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA (DEFENSOR PÚBLICO: SERGIO SALES PEREIRA LIMA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CELSO RONALDO GOMES DA ROSA, em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Bragança, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Alega o Recorrente que deve ser absolvido sumariamente em razão da excludente de ilicitude, legítima defesa. Informa que a vítima desferiu um tapa em seu rosto, bem como que iniciou uma luta corporal sem qualquer motivo. Aduz que não houve excesso na utilização da referida excludente. Aponta ainda a impossibilidade da sua pronúncia pela qualificadora do motivo fútil e da qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio para o crime de lesão corporal.



Decisão mantida, ID-9237660.

Contrarrazões pelo improviniento do recurso, ID-9237660.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improviniento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, art. 610 do CPP.



VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que na decisão de pronúncia é incabível a apreciação aprofundada do conjunto probatório, pois tal mister compete ao Júri Popular. Em se tratando a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se mostra imprescindível a existência de prova cabal da autoria do delito, competindo apenas ao Conselho de Sentença um exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação. Ora, a sentença de pronúncia trata-se de mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Assim dispõe o art. 413, do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação.”

Sendo assim, da análise detida dos autos, forçoso concluir que resta demonstrado não apenas a existência do crime, bem como os indícios de autoria direcionados ao Recorrente, suficientes para indicar que este atentou contra a vida da vítima.

A materialidade delitiva resta demonstrada diante do laudo pericial, ID-9237661. Os indícios de autoria, por sua vez se comprova diante dos testemunhos em juízo, bem como diante da confissão do acusado, ID-9237659.

A vítima afirmou em juízo que: “(...) estava em um bar quando o acusado a atingiu com uma facada na altura da nuca; que o acusado ainda tentou lhe desferir outro golpe, o qual passou de raspão em sua orelha; que perdeu muito sangue; (...)”

O ora Recorrente afirmou em juízo: “(...) que é verdadeira a acusação que faz a justiça pública neste processo e que o motivo do crime foi porque a vítima deu um tapa no rosto do acusado; que estava bebendo no dia dos fatos, mas não estava bebendo em companhia da vítima; que estava bebendo em uma mesa atrás do bar do Elizam e a vítima estava bebendo em uma mesa ao lado (...); que a vítima levantou e deu um tapa no rosto do acusado; que o acusado sacou de sua faca e desferiu uma facada na cabeça da vítima; (...)”

A pretensa desclassificação ou o reconhecimento de que agiu em legítima defesa, somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

Desta forma, a decisão de pronúncia não pode se antecipar ao julgamento de mérito, motivo pelo qual o Juiz deve, salvo nas hipóteses de manifesta impropriedade, manter a classificação do crime na forma como exposta na peça acusatória, deixando que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão



de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator



PROCESSO Nº 0806020-41.2022.8.14.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CELSO RONALDO GOMES DA ROSA (DEFENSOR PÚBLICO: SERGIO SALES PEREIRA LIMA)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TENTATIVA - – RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO AFASTADOS. A pronúncia encerra um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. O reconhecimento da legítima defesa somente seria possível se existente nos autos provas inequívocas quanto ao alegado, devendo, na hipótese de subsistir a dúvida, a questão ser dirimida pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.



Assinado eletronicamente por: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR - 08/03/2023 08:49:20

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030808492055700000012221104>

Número do documento: 23030808492055700000012221104